

A. I. Nº - 278905.0011/01-1
AUTUADO - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA
AUTUANTE - SÂNDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 20. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de “Caixa” de origem não comprovada autoriza a presunção legal de saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Rejeitados os pedidos de nulidade. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. b) BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Infrações caracterizadas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. a) PRESTAÇÃO NÃO VINCULADA À OPERAÇÃO COM MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQÜENTE TRIBUTADA. b) OPERAÇÃO REALIZADA COM CLÁUSULA “CIF”. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/10/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 153.826,86, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 148.784,50.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 339,70, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 2.436,99, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias efetuada em outra unidade da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.221,32, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operações com mercadorias com saídas subseqüentes tributadas.
5. Utilizou indevidamente, crédito fiscal de ICMS na condição de destinatário de mercadorias, no valor de R\$ 1.044,35, relativos a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa e reconheceu, como procedentes, as infrações 2 a 5.

O autuado suscitou a nulidade da infração 1 por insegurança na acusação e na determinação do valor do débito. Diz que não há elementos suficientes para determinar, com segurança, o cometimento da infração. Alega que o fiscal cometeu um abuso de poder quando cobrou imposto com base em presunção, invertendo o ônus da prova. Para embasar suas alegações, cita doutrina, faz alusão ao art. 18, IV, do RPAF/99 e transcreve ementas de decisões deste CONSEF.

No mérito da infração 1, o autuado diz que todos os documentos solicitados pelo fiscal foram entregues no prazo, inclusive os seus extratos bancários. Ressalta que não apresentou a relação analítica solicita porque o auditor não especificou a qual período se referia e porque o prazo concedido era muito exíguo.

Diz o contribuinte que as operações em questão eram referentes a vendas com pagamentos efetuados por meio de cheques pós-datados. Aduz que controla apenas o vencimento dos cheques, uma vez que eles representam uma ordem de pagamento e as suas liquidações são feitas por meio de depósitos bancários. Assevera que as aplicações dos recursos oriundos desses cheques estavam nos extratos bancários, que os nomes dos emitentes dos cheques e as origens dos lançamentos eram as notas fiscais emitidas no período, sendo que os documentos comprobatórios foram entregues ao autuante.

De acordo com o autuado, quando uma venda era realizada, era debitada a conta “Valores a Receber” e, em contra-partida, era creditada a conta “Receita de Mercadorias”, tendo como documentos probatórios as notas fiscais emitidas para tal fim. Quando ocorria o recebimento, era debitada a conta “Banco c/ Movimento” e creditada a conta “Valores a Receber”, tendo como documentos comprobatórios os extratos bancários.

O contribuinte assevera que todos os recursos escriturados no seu livro “Caixa” foram oriundos de saques bancários. Frisa que contabiliza as suas operações pelo regime de competência e, da mesma forma como vende com cheques pós-datados, também realiza aquisições dessa mesma maneira. Ressalta que as suas vendas são sazonais e muitas são feitas para órgãos públicos, os quais passam anos sem efetuar o pagamento, conforme cópias de cheques às fls. 109 a 126. Diz que os pagamentos feitos com juros de mora, mesmo tendo saldo em caixa, foram irrisórios e decorreram de perda de horário bancário.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado diz que, se os valores cobrados pelo autuante fossem aceitos, a base de cálculo deveria ser reduzida em 60%, parcela correspondente às saídas de mercadorias com o imposto pago por antecipação tributária. Com essa redução proporcional, de acordo com o defensor, se evitaria uma tributação e o imposto passaria a ser de R\$ 57.710,38.

Para comprovar as suas alegações, o contribuinte junta aos autos os seguintes documentos: demonstrações financeiras dos exercícios de 1997 e 1998, cópias parciais das contas “Caixa”, “Bancos C/ Movimento” e “Cheques a Compensar” do livro Razão; cópia de cheques a receber.

Ao final, o autuado solicita diligência para que se comprove o relatado por ele e indica seu assistente técnico. Em seguida, pede a nulidade da autuação ou a sua procedência parcial.

Em 12/11/01, o autuado anexou aos autos (fls. 128 a 133) cópias autenticadas de demonstrativos de Resultados dos Exercícios de 1997 e 1998.

Na informação fiscal, o autuante afirma que o contribuinte continua sem comprovar a origem do saldo em “Contas a Receber”, apesar de ter afirmado que todos os lançamentos se originaram de cheques pós-datados.

Explica o fiscal que o depósito bancário sem vinculação a um documento de crédito ou sem amparo em nota fiscal não caracteriza que o valor tenha sido gerado por meio idôneo. Diz ser inadmissível um saldo a receber de R\$ 1.034.081,49 sem ligação a um recibo, contrato ou outra forma vinculativa. Frisa que cheque é meio de pagamento e não documento comprobatório de venda. Aduz que o crédito bancário é real, porém a relação entre ele e a nota fiscal é utópica.

O autuante ressalta que as vendas dos exercícios de 1995 e 1996 ultrapassam em apenas 50% o total dos créditos relacionados na referida conta. Nesses mesmos exercícios, segundo o fiscal, as entradas superaram as saídas.

Ao final da informação, o auditor conclui dizendo que a ação fiscal é válida.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, no presente lançamento, não há a alegada insegurança na acusação e nem na determinação do valor do débito. A auditoria de conta “Caixa” efetuada pelo autuante é elemento suficiente para determinar, com segurança, o cometimento da infração imputado ao autuado. O autuante não incidiu em abuso de poder, uma vez que ele utilizou uma presunção legal para cobrar o imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da mesma, conforme previsto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96. As decisões citadas pelo autuado não tratam da mesma situação ocorrida no lançamento em lide.

Com relação ao pedido de diligência feito pelo autuado, observo que a mesma seria destinada a verificar fatos vinculados à sua escrituração comercial e fiscal e cuja prova poderia ter sido, por ele, juntada ao processo. Além disso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Assim, com fulcro no artigo 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo autuado.

Adentrando no mérito, acerca das infrações 2 a 5, observo que o autuado, expressamente, as reconheceu como procedentes.

Na infração 1, o auditor fiscal acusa o autuado de efetuar lançamento a débito da conta “Valores a Receber” sem estar a operação lastreada de documento fiscal que a respalde. Em seguida, esse valor é lançado a débito da conta “Caixa”, o que caracteriza um suprimento de “Caixa” de origem não comprovada.

Todos os lançamentos efetuados na escrita contábil, obrigatoriamente, devem estar amparados em documentos que lhes dêem respaldo. Ao debitar a conta “Valores a Receber”, o contribuinte deve estar de posse da devida documentação fiscal que garanta que aquele registro corresponde a uma efetiva operação.

Antes da lavratura do Auto de Infração em lide, o autuado foi intimado para comprovar a origem dos lançamentos efetuados a débito da conta “Valores a Receber” (fl. 13). O autuado se limitou a afirmar que as operações eram referentes a vendas efetuadas com cheques pós-datados e que estavam acobertadas por notas fiscais.

Entendo que a alegação defensiva é vaga e não comprova a origem dos valores que terminaram por suprir o seu conta “Caixa”. Quando a ação fiscal estava em curso, o autuado disse que o prazo concedido era pequeno e que os documentos eram muitos (fl. 12). Porém, mesmo agora, quando já teve tempo mais que o suficiente e já sabe qual foi o período objeto da autuação, o autuado não trouxe aos autos uma única comprovação da origem dos montantes lançados a débito da conta “Valores a Receber”. Ademais, não se pode esquecer que o autuado,

obrigatoriamente, está de posse dos documentos que poderiam elidir a acusação, isso é, das notas fiscais e dos extratos bancários.

Portanto, com fulcro no art. 142 do RPAF/99, entendo que foi correto o procedimento do autuante, pois a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*.

Por falta de amparo legal, não acolho a solicitação do autuado para que o imposto devido seja calculado proporcionalmente às saídas de mercadorias tributadas. De acordo com o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7014/96, a ocorrência de suprimento a caixa de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278905.0011/01-1, lavrado contra MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 153.826,86, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 148.784,50 e de 60% sobre R\$ 5.042,36, previstas, respectivamente, no art. 42, III, II, “f” VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR